



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
QUARTA PROMOTORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 07/2007

Aos 03 dias do mês de julho do ano de dois mil e sete, na Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça **Dra. KÁTIA CHRISTINA LEMOS**, compareceu o Senhor **JOSÉ RAUL ALKMIN LEÃO**, filho de João Leão e Souza e Valdina Alkmin Leão, natural de Santana da Bahia, nascido aos 12/06/1943, residente á SHIS QI 11 Conjunto 13, Lago Sul/DF, fone 3248-2961/9971-2961, CI nº 843156 SSP/MG, o Senhor **ROBERTO CABRAL BORGES** – Chefe Divisão de Fiscalização de Fauna-CEFIS/IBAMA/SEDE, CI 3536499 SSP/MG, para firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, em verdade, título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985, e o art. 585, II e VII, do Código de Processo Civil, referente a pratica de vaquejada, rodeio ou qualquer evento desta natureza, a ser realizada na área conhecida como *Parque de Vaquejada do Grupo Leão*, localizado na BR-60, sentido Brasília-Goiânia, na Região Administrativa do Recanto das Emas - Brasília/DF:

1. **Considerando** que a Constituição Federal prevê em seu **art. 225, caput**, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;



2. **Considerando** que, neste contexto, prevê o **§1º, inciso VII** do mesmo diploma legal que caberá ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais à crueldade;**

3. **Considerando** que o **art. 32 da Lei 9605/98** estabelece que quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, concorrerá ao crime ambiental punido com pena de detenção de três meses a 1 ano, e multa, bem como poderá incorrer na aplicação de multa administrativa previstas **nos art. 72 c/c art. 25 da mesma lei, além da multa administrativa prevista no decreto 3.179/99;**

4. **Considerando** que a **Lei nº 9.605/98** estabelece em seus **arts. 25, §1º c/c art. 72, inciso IV**, que na prática de infração ambiental caberá a apreensão do produto do crime ou dos animais, os quais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a Jardins Zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

5. **Considerando** que a Lei Distrital nº 1.492, de 30 de junho de 1997, prevê em seu artigo 1º: "**Fica vedado no âmbito do Distrito Federal a realização de eventos de qualquer natureza que impliquem atos de violência e crueldade com os animais;**

6. **Considerando** que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 1.492/97 estabelece: "**O Governo do Distrito Federal fica autorizado a promover todos os atos necessários para a desapropriação por interesse social das áreas que, comprovadamente, forem utilizadas, em caráter permanente ou eventual, para a práticas que contrariam o disposto neste artigo.**";

A



7. **Considerando** que as Administrações Regionais do Distrito Federal não podem deixar de cumprir as normas legais estabelecidas, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa, devendo observá-las antes do deferimento de qualquer alvará, licença ou ato autorizativo;

8. **Considerando** o teor do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.519/02, segundo o qual o médico veterinário habilitado responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais, deverá impedir maus-tratos e injúrias de qualquer ordem, sob pena de responder civil, penal e administrativamente, além dos promotores do respectivo evento;

9. **Considerando** o artigo 4º, §2º, da lei já retrocitada que expressamente **proíbe o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos aos animais**, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos;

10. **Considerando** diversas interpretações a respeito da Lei Federal nº 10.519/02, o item acima refere-se a um rol exemplificativo e não exaustivo dos equipamentos, instrumentos e práticas que causam maus tratos aos animais;

11. **Considerando** que nenhuma norma legal infra-constitucional pode contrariar dispositivos e princípios da Constituição Federal, a exemplo do artigo 225, inciso VII;

12. **Considerando** que o direito à vida, reguardado pelo artigo 5º da Constituição Federal, deve ser estendido à preservação da vida não apenas humana, mas a todas as formas de vida, caracterizado esse ato de respeito como parte do conceito de direito fundamental à preservação da dignidade da pessoa humana e das demais formas de vida existentes no Planeta;



13. **Considerando** o art. 3º, inciso "a", da **Declaração Universal dos direitos dos animais**, proclamada em Assembléia da **UNESCO**, em Bruxelas - Bélgica- 27/01/1978, a qual define que **nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis**, o que traduz o entendimento mundial na busca da preservação do meio ambiente, protegendo a fauna e a flora;

14. **Considerando** ainda a mesma Declaração internacional que prevê no Artigo 10º que **nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal;**

15. **Considerando** decisão do **Supremo Tribunal Federal** no que tange à aplicação do princípio da proporcionalidade no conflito de normas e valores constitucionais que assim decidiu **no julgamento do RE 153531/SC: "COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO- RAZOABILIDADE- PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS- CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi" e;**

16. **Considerando** que os órgãos públicos legitimados para a Ação Civil Pública, dentre os quais o Ministério Público, poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85;



Assume o Senhor **JOSÉ RAUL ALKMIN LEÃO**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO** a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para evitar maus-tratos e atos considerados cruéis aos animais expostos em rodeios, vaquejadas e eventos semelhantes na área conhecida como Parque de Vaquejada do Grupo Leão, localizado na BR-60, sentido Brasília -Goiânia, na Região Administrativa do Recanto das Emas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica o **COMPROMISSÁRIO** incumbido da obrigação de fazer consistente em impedir a utilização dos seguintes apetrechos, equipamentos e aparelhos e a adoção das seguintes práticas:

- I** – Utilização de sedén preso na virilha ou no abdômen dos animais;
- II** – A prática de qualquer atividade que provoque estrangulamento de animais;
- III** – Prova do laço do bezerro também conhecida como ***calf roping***; "*pega garrote*" e "*laço de oito braços*";
- IV** – Prova da velocidade ou "***bulldogging***", a qual promove a torção e imobilização do pescoço do animal;
- V** – uso de rosetas ponteadas de qualquer espécie;
- VI** – uso de esporas e rosetas sem proteção;
- VII** - uso de qualquer instrumento, chutes ou pontapés que venha a causar alteração no estado físico e mental do animal quando ainda no brete ou antes da competição, que caracterize maus-tratos;
- VII** – uso de luvas de prego, ralo, parafusos, objetos cortantes ou qualquer dispositivo que possa ser utilizado para prender a cauda, podendo caracterizar maus-tratos.

CLÁUSULA SEGUNDA – Ocorrendo descumprimento injustificado das obrigações ora assumidas, responderão os **COMPROMISSÁRIOS**, por cada infração ao



presente Termo, pelo pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo do ingresso das medidas judiciais e extra-judiciais cabíveis.

Parágrafo Primeiro – O valor da multa será encaminhado ao Fundo Ambiental de que trata o artigo 12 da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007.


Parágrafo Segundo – A multa ora definida não é substitutiva das obrigações pactuadas no presente Termo, que remanescem à aplicação da mesma.

Parágrafo Terceiro – O valor monetário das multas será sempre corrigido de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar o seu valor real.

CLÁUSULA TERCEIRA – O IBAMA e a Delegacia de Meio Ambiente fiscalizará todos os eventos a serem realizados no Parque Leão.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente Termo, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado e rubricado pelos signatários adiante nomeados, fica registrado o foro de Brasília para a execução do respectivo Termo de Ajustamento de Condutas.

Brasília, 03 de julho de 2007.


JOSÉ RAUL ALKMIN LEÃO





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

7

COMPROMISSÁRIO

ROBERTO CABRAL BROGES

Chefe Divisão de Fiscalização de Fauna-CGFIS/IBAMA/SEDE

KATIA CHRISTINA LEMOS

Promotora de Justiça

7